



LEI Nº 88/2005

Alvorada do Gurguéia – PI, 29 de junho de 2005

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Alvorada do Gurguéia e dá outras providências.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece o Estatuto do Magistério, disciplina o exercício das atividades do magistério e estabelece direitos, deveres e vantagens para os Profissionais da Educação.

Art. 2º. Consideram-se atividades de Magistério, para os efeitos desta Lei, as exercidas pelo Profissional da Educação, compreendendo as de Docência da Educação Básica e de Suporte Pedagógico Direto a tais atividades.

TÍTULO II
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 3º. A Administração Municipal assegurará ao integrante do Grupo Ocupacional do Magistério:

- I- valorização profissional;
- II- tratamento isonômico para efeitos didático, técnico e vencimental;
- III- oportunidade para aperfeiçoamento e capacitação, quando compatível com o desempenho das atividades próprias do cargo ou função;
- IV- definição de uma política de recursos humanos que respeite a especificidade da carreira do magistério.

SEÇÃO ÚNICA
DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 4º. A Secretaria da Educação promoverá a valorização dos profissionais do magistério, assegurando-lhes:

- I- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II- aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III- progressão funcional baseada na formação do docente e na avaliação de desempenho;
- IV- período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;
- V- condições adequadas de trabalho, assegurando padrões mínimos de funcionamento e qualidade de ensino;
- VI- gestão democrática do ensino público municipal.



CAPÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º. O Quadro de Pessoal do Magistério é composto por profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, coordenação, supervisão e orientação educacional.

Art. 6º. O Quadro de Pessoal do Magistério é composto por cargos de provimento em comissão, funções de confiança e de cargos/funções de provimento efetivo, constantes do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, onde estão definidos os grupos ocupacionais, categorias funcionais, carreira cargos/funções, classes, referências, quantitativo e qualificação para o ingresso.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A remuneração dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança são as constantes de lei específica.

§ 3º - O profissional do magistério ocupante de cargo/função, nomeado para cargo comissionado, e/ou função de confiança, terá acrescido ao seu vencimento, o valor da gratificação, previsto em lei específica.

§ 4º - A remuneração do ocupante de cargo comissionado, não detentor de cargo/função do quadro de pessoal do magistério, é composta apenas de vencimento básico, vedado qualquer tipo de gratificação.

§ 5º - O profissional do magistério, sob nenhuma hipótese poderá acumular o vencimento básico do cargo/função do quadro de pessoal do magistério, com o vencimento básico do cargo de provimento em comissão.

SUBSEÇÃO I
DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 7º. A investidura nos cargos, de que trata esta Lei, dependerá de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos, ressalvadas as nomeações para provimento de cargo em comissão.

Parágrafo único. Serão admitidas outras formas de seleção pública, no caso de contratação temporária para o desempenho das funções de titulares de cargos, em casos de substituição emergencial, a ser regulamentada em lei.

Art. 8º. Dentre os cargos de provimento efetivo, constantes do Quadro de Pessoal, será reservado um percentual aos deficientes físicos, ofertados como reserva especial, a ser definido no Edital de Concurso.



§ 1º - Para o provimento dos cargos, de que trata o caput deste artigo, as atribuições a eles inerentes deverão ser compatíveis com a deficiência da qual são portadores.

§ 2º - O percentual de que trata o caput deste artigo incidirá sobre o número de cargos ofertados pelo Edital de Concurso, em cada classe de cargos.

§ 3º - Para efeito do cálculo determinante do número de cargos a serem destinados aos candidatos portadores de deficiência, serão desprezadas as frações decimais.

Art. 9º. São requisitos básicos para a investidura nos cargos:

- I- ser brasileiro ou estrangeiro, preenchidos os requisitos estabelecidos em lei;
- II- estar no gozo dos direitos políticos;
- III- estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- ter sido aprovado previamente em concurso público, exceto nos casos de nomeação para cargo em comissão;
- V- apresentar condições de saúde física e mental para o exercício do cargo, comprovada por inspeção médica, mediante exames clínicos e laboratoriais.

Parágrafo único. Ao Profissional do Magistério que exerça atividade de docência na Educação Básica, além dos requisitos contidos nos incisos de I a V, deste artigo, exigirem-se para o provimento do cargo de Professor, os exames laringoscópicos e de Articulação Temporo-Mandibular – ATM, acompanhados de laudo da Junta Médica Municipal, considerando-se apto ao exercício do cargo.

Art. 10. O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 11. Quando das inscrições para o concurso, além de outras exigências, constarão do Edital:

- I- a formação/habilitação mínima exigida como requisito para o provimento do cargo, mediante apresentação do respectivo certificado ou diploma;
- II- a quantidade de vagas a serem preenchidas;
- III- a descrição sintética das atribuições do cargo, área de atuação, atividade, jornada de trabalho, retribuição, lotação e programas das provas;

Parágrafo Único – As pessoas interessadas em Concurso Público, quando cursando o sexto módulo Universitário, poderão prestar Concurso para a área específica, mediante declaração expedida pela Universidade e esta servirá também para o ato da contratação. Quando concluído, este terá um prazo de noventa dias para entregar o científico ao referido órgão.

Art. 12. A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação; mas esta, quando acontecer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.



§ 1º - Os aprovados em Concurso Público de Provas e Títulos submeter-se-ão a estágio probatório de 03 (três) anos, observado o disposto no art. 28 da Emenda Constitucional Nº 19.

§ 2º - O disciplinamento normativo do Concurso Público far-se-á por lei específica e pelo edital de concurso.

§ 3º - O candidato aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo criado por novas vagas.

§ 4º - Ao final do concurso, não havendo candidatos aprovados em número suficiente para prover todos os cargos destinados aos deficientes físicos, os cargos que excederem ao número de candidatos deficientes aprovados, poderão ser providos pelos candidatos não deficientes, obedecida a ordem de classificação.

§ 5º - Os candidatos portadores de deficiência, apresentarão, no ato da inscrição, atestado médico que comprove a existência de compatibilidade entre o grau de deficiência que apresenta e o exercício do cargo a que pretende concorrer.

SUBSEÇÃO II DA NOMEAÇÃO E DO EXERCÍCIO

Art. 13 – A nomeação dar-se-á:

- I- para provimento de cargo efetivo, no nível inicial da respectiva classe;
- II- para provimento de cargo comissionado.

Parágrafo único. A nomeação para cargo efetivo dependerá de prévia aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, observada a ordem de classificação e dentro do prazo de sua validade, após o que será conferida a posse e o profissional deverá entrar em exercício nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Gurguéia.

SUBSEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14. O estágio probatório será de 03 (três) anos, contado do início do exercício funcional, período em que se fará a Avaliação Especial de Desempenho do profissional do magistério, por uma Comissão vinculada à Secretaria de Educação e instituída para este fim.

§ 1º - Na avaliação especial de desempenho serão observados os fatores:

- I- idoneidade moral;
- II- assiduidade;
- III- pontualidade;
- IV- disciplina;
- V- eficiência.



§ 2º – O estágio probatório corresponde a uma complementação do processo seletivo para fins de estabilidade.

§ 3º - As normas e os critérios da Avaliação Especial de Desempenho serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º – Durante o estágio probatório, o profissional do magistério não terá direito à evolução funcional pelas vias acadêmica e não acadêmica.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NA CARREIRA

Art. 15. O desenvolvimento do profissional do magistério será aferido através da evolução funcional na carreira.

Art. 16. Evolução Funcional é a passagem do profissional do quadro do magistério de uma classe para outra, mediante formação acadêmica, e de uma referência para outra imediatamente superior, mediante avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional.

Art. 17. O integrante da carreira do magistério poderá passar de uma classe para outra, e de uma referência para outra imediatamente superior, através das seguintes modalidades:

- I- pela via acadêmica, considerado o fator formação acadêmica, obtida em grau superior de ensino;
- II- pela via não acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalho na respectiva área de atuação.

Art. 18. A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

Art. 19. A evolução funcional pela via não acadêmica tem por objetivo reconhecer os níveis de crescimento, capacidade, qualidade e da produtividade do profissional do magistério aferidos no desempenho de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira.

Art. 20. Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira – CGC com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, em conformidade com as normas constantes no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e no Decreto Regulamentar do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO SEÇÃO I DO ENSINO



Art. 21. As atividades de ensino são exercidas por professores, admitidos na forma da lei.

SEÇÃO II
DO PROFESSOR E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 22. Professor é o integrante do quadro do magistério que, no desempenho de suas funções, proporciona ao educando a formação necessária ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, preparo para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania e, ainda:

- I- participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II- elaborar e cumprir Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- III- zelar pela progressiva aprendizagem dos alunos;
- IV- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação do desempenho dos seus alunos (tarefas, participação, convivência social, interesse e progresso na aquisição de conhecimentos) e ao desenvolvimento profissional;
- VI- colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade;
- VII- participar dos momentos de avaliação do desempenho docente, com profissionalismo e consciência cidadã;
- VIII- exercer o acompanhamento, o controle e a avaliação da administração dos recursos materiais e financeiros a cargo da escola;
- IX- atualizar-se, permanentemente, garantindo o saber científico necessário à sua prática docente.

SEÇÃO III
DAS ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 23. As atividades de suporte pedagógico serão desenvolvidas por professores com habilitação específica de grau superior, obtida em cursos de graduação plena em pedagogia ou em nível de pós-graduação, designados pelo(a) Secretário(a) de Educação do Município.

Art. 24. As atividades de suporte pedagógico direto à docência, na Educação Básica, voltadas para administração, planejamento, inspeção, coordenação, supervisão e orientação educacional, incluem, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II- administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;



- IV- zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- V- prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII- coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- IX- acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- X- elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- XI- elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- XII- acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 25. A qualificação profissional tem por objetivo o aperfeiçoamento didático pedagógico e o aprimoramento permanente profissional do magistério, visando a melhoria da qualidade do ensino e será assegurada através de cursos de formação, atualização, pós-graduação, treinamentos, simpósios, congressos, conferências, fóruns e estágios para os quais seja designado, fora ou dentro do Município, do Estado ou do País.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Educação planejará o processo de aperfeiçoamento do profissional do magistério, estabelecendo adequada programação com entidades educacionais ou outras instituições nacionais ou estrangeiras.

Art. 27. A qualificação do profissional do magistério será continuada e permanente, constante do Plano Anual de Treinamento e Desenvolvimento, visando a atender os interesses do Sistema de Ensino Público Municipal e a valorização do profissional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por qualificação o aprimoramento dos conhecimentos pedagógicos do profissional do magistério e a progressiva obtenção de novos conhecimentos aplicáveis na sua área de atuação.

Art. 28. Poderá ser designado para cursos de atualização, pós-graduação, treinamentos e estágios, o profissional do magistério em pleno exercício do cargo, com exceção daquele que ainda estiver cumprindo o estágio probatório.

Art. 29. O profissional do magistério, que estiver cumprindo o estágio probatório, será excluído da ressalva disposta no artigo anterior, desde que caracterizada a absoluta e imediata necessidade de qualificação para desenvolver atividades imprescindíveis ao bom desempenho de suas funções.



Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Educação a seleção dos profissionais do quadro do magistério para cursos de atualização, pós-graduação, treinamentos e estágios relacionados com a área educacional, observados os seguintes critérios:

- I- afinidade entre os objetivos dos cursos de atualização, pós-graduação, treinamentos e estágios e as atividades exercidas no magistério pelo profissional de Educação;
- II- quando limitado o número de vagas, terá prioridade o candidato com melhor desempenho de serviços no Magistério Municipal, prevalecendo, em caso de empate, o de maior idade;
- III- o candidato, no momento de submeter-se à seleção, deverá estar em pleno exercício do magistério.

Art. 31. A Secretaria de Educação assegurará, em parceria com Órgãos Estaduais e Federais e/ou Instituições credenciadas, programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de graduação e pós graduação.

CAPÍTULO V
DA LOTAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, REMOÇÃO E AFASTAMENTO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
DA LOTAÇÃO

Art. 32. Entende-se por lotação o número de profissionais do magistério que deve ter exercício em cada Unidade do Sistema de Ensino Público Municipal, podendo ser:

- I- numérica ou básica, correspondendo aos cargos atribuídos às várias Unidades de Ensino;
- II- nominal ou supletiva, correspondendo à distribuição nominal dos profissionais do magistério para cada Unidade de Ensino, a fim de preenchimento das vagas do quadro numérico.

§ 1º – Os profissionais do magistério têm lotação única e exclusiva na Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Fica delegada ao(à) Secretário(a) de Educação, competência para, através de ato fundamentado, lotar e relotar o profissional do magistério nas unidades de ensino.

Art. 33. Nenhum Profissional do Magistério poderá servir fora da unidade onde tenha locação nominal, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I- provimento em cargo comissionado;
- II- cessão, segundo as condições estabelecidas nesta Lei;
- III- afastamento em virtude de licença não remunerada; e
- IV- afastamento para realização de cursos de formação, especialização, mestrado ou doutorado por prazo superior a dois anos.

Art. 34. Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação nominal do Profissional do Magistério poderá ser alterada nos seguintes casos:



- I- redução de matrícula;
- II- diminuição de carga horária na disciplina área de estudo da unidade escolar;
- III- ampliação da jornada de trabalho semanal do Profissional do Magistério;
- IV- alterações estruturais ou funcionais do setor educacional;
- V- remoção.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade escolar ou em órgãos do Sistema Municipal e de Educação e aqueles afastados das funções específicas do cargo, dando o direito de permanência ao mais antigo.

SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 35. A Substituição somente será admitida em situações que envolvam Profissional do Magistério em atividade de docência ou no exercício de cargo em comissão e/ou função de confiança.

Art. 36. A Substituição em atividade de docência será obrigatória, considerando a garantia da carga horária mínima de efetivo trabalho escolar, conforme Lei nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Sendo o afastamento por período inferior a 08 (oito) dias, o professor não terá direito a substituto, ficando sujeito à compensação das aulas não ministradas.

Art. 37. O professor será substituído em decorrência de afastamento temporário ou impedimento, por um ou mais professores, que tenham ou não exercício na unidade escolar onde se deu a necessidade de substituição, cabendo a direção da unidade escolar solicitar o substituto ao(à) Secretário(a) de Educação.

Art. 38. O Professor com jornada mínima semanal de 25 (vinte e cinco) horas poderá assumir aulas em substituição, no limite máximo de 15 (quinze) horas semanais. Para tanto, deve haver correlação entre a habilitação do Professor Substituto e a disciplina a ser ministrada.

§ 1º - O disposto neste artigo restringe-se à substituição decorrente de afastamento temporário, de profissional do magistério, em atividade exclusiva de regência de classe.

§ 2º - As aulas em substituição não serão incorporadas aos subsídios do professor substituto, sob nenhum título, bem como, nenhuma vantagem poderá incidir sobre os subsídios decorrentes dessas aulas.

Art. 39. A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do professor titular do cargo/função, devendo o órgão competente observar rigorosamente o seu início e término.

Parágrafo único. Para efeito de pagamento, das aulas em substituição, levar-se-á em conta a habilitação do professor substituto e a carga horária substituída.



Art. 40. O profissional do magistério, no exercício de cargo em comissão, e/ou função de confiança, terão substitutos previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção, chefia ou cargo comissionado, na proporção dos dias trabalhados.

§ 2º - O profissional substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção, chefia ou cargo comissionado, na proporção dos dias trabalhados.

§ 3º - O profissional do magistério, quando designado para substituição ou para responder pelas atribuições de cargo comissionado integrante da estrutura da Secretaria de Educação, perceberá uma gratificação pelo cargo em comissão.

SEÇÃO III DA REMOÇÃO

Art. 41. Remoção é o ato pelo qual o profissional da educação é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou órgão do Sistema Oficial de Ensino, que apresente vaga em sua lotação numérica, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 42. O profissional da educação, investido mediante concurso público, somente pode ser removido após o estágio probatório, salvo por extinção da escola para o qual for nomeado ou por necessidade do serviço.

Art. 43. A remoção depende de prévia fixação de vagas, com base nas necessidades escolares.

Parágrafo único. Na remoção levar-se-á em conta a correspondência entre a habilitação do profissional da educação e a habilitação exigida para a vaga existente.

Art. 44. A remoção pode ser feita:

- I- de ofício;
- II- a pedido;
- III- por permuta.

Art. 45. A remoção de ofício far-se-á tendo em vista a justificada conveniência da administração, por decisão do(a) Secretário(a) da Educação.

Art. 46. A remoção a pedido depende da existência de vagas.

Art. 47. No caso de remoção, a pedido, quando o número de vagas for inferior ao de pleitos formulados, adotar-se-á a seguinte escala de prioridades:

- I- comprovar mediante laudo Médico:
 - a) impossibilidade de permanecer na localidade em que estiver servindo;
 - b) necessidade de acompanhar cônjuge ou companheiro(a) ou dependente enfermo, em tratamento de saúde prolongado, que só possa ter feito na localidade para onde requer a remoção.



- II- comprovar a necessidade de acompanhar o cônjuge ou companheiro(a) para outra localidade;
- III- maior distância entre o local de residência e do trabalho;
- IV- maior tempo de serviço no magistério municipal;
- V- mais de 02(dois) anos de exercício em localidade de difícil lotação;
- VI- maior idade cronológica.

Art. 48. Poderá haver remoção por permuta, desde que ambos os interessados a tenham pleiteado por escrito e sejam possuidores da mesma habilitação e mesma jornada de trabalho.

Art. 49. As remoções dar-se-ão, exclusivamente, no período de férias regulamentares, exceto quando se tratar de permuta, doença para acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de relevante interesse público.

§ 1º - As remoções por motivo de doença, ou para acompanhar cônjuge ou companheiro, independem de existência de vaga, desde que comprovado o caráter emergencial.

§ 2º - Os critérios estabelecidos no § 1º são extensivos aos profissionais do magistério em estágio probatório, exceto quando da inexistência de vaga.

SEÇÃO IV DOS AFASTAMENTOS

Art. 50. Além dos afastamentos previstos nas normas da administração de pessoal do Poder Executivo Municipal, o profissional do magistério poderá se afastar nos seguintes casos:

- I- para cursos de pós-graduação Estrito Senso e/ou Lato Senso, na sua área de atuação, fora da sede do município, com ônus para o órgão de origem;
- II- para cursos de atualização, treinamentos e estágios, na sua área de atuação, com ônus para o órgão de origem;
- III- para exercer as atribuições de cargos comissionados em Órgãos ou Entidades do Serviço Público Estadual, Federal ou de outros Municípios, sem ônus para o órgão de origem.
- IV- para exercer as atribuições de cargos comissionados em Órgãos ou Entidades do Serviço Público do Poder Legislativo do Município, sem ônus para o órgão de origem.
- V- para exercer as atribuições de cargos comissionados em Órgãos ou Entidades do Serviço Público do Poder Executivo do Município, sem ônus para o órgão de origem.

§ 1º - Os afastamentos de que tratam os incisos I e II, deste artigo serão condicionado às normas constantes do Plano de Capacitação e Treinamento da Secretaria de Educação.

§ 2º - Os atos de afastamento de que tratam os incisos I a V, serão da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Art. 51. O docente que se afastar para cursos de Pós-Graduação Estrito Senso e/ou Lato Senso, terá os seguintes limites de prazo de afastamento:

- I- até 01(um) ano e 06(seis) meses para curso de especialização;
- II- até 03(três) anos para mestrado;
- III- até 04 (quatro) anos para doutorado;
- IV- até 06 (seis)anos para mestrado e doutorado cursados de uma só vez.

§ 1º - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II, III e IV, serão concedidos pelos prazos acima, e somente poderão ser prorrogados por 06 (seis) meses, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas pelo docente.

§ 2º - A prorrogação, prevista no parágrafo anterior, será concedida pelo(a) Prefeito(a), mediante parecer da Secretaria de Educação e Diretoria da Escola.

§ 3º - Poderá ocorrer a interrupção do afastamento, caso o docente não cumpra as condições estabelecidas nesta Lei, ficando o mesmo obrigado a apresentar-se no prazo de 30 (trinta) dias à sua unidade de lotação.

§ 4º - O docente afastado para cursar pós-graduação fora do município, fica obrigado a:

- I- apresentar, semestralmente, à Secretaria da Educação, declaração da instituição promotora do evento, mencionando o nível de aproveitamento da(s) disciplina(s) cursada(s) e da frequência às aulas, sob pena de suspensão do afastamento e do pagamento de salário até o cumprimento desta determinação;
- II- concluir o curso com aprovação e apresentar o certificado de conclusão no prazo de 90 (noventa) dias após o término .

Art. 52. O profissional do magistério afastado para curso de Pós-Graduação, assinará, previamente, termo de compromisso, submetendo-se a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Oficial de Educação do Município, durante o período equivalente ao do afastamento; a contar da data de conclusão do referido curso.

Art. 53. O profissional do magistério que se ausentar para curso de pós-graduação não poderá pedir licença para o trato de interesse particular, nem exoneração do seu cargo antes de decorrido período de tempo igual ao que passou afastado de suas funções, após a realização do aludido curso de pós-graduação, salvo ressarcimento à Prefeitura do total das despesas realizadas durante o afastamento.

Art. 54. As atividades de treinamento de que trata o art. 25 desta Lei, referem-se aos cursos de atualização, estágios, seminários, simpósios com a carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas-aula.

§ 1º - O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional serão direcionados à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos treinandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata em situações concretas de trabalho.



§ 2º – Os certificados dos cursos de atualização, de que trata o caput deste artigo, serão utilizados para fins de evolução funcional do profissional do magistério, observado o disposto no art. 17, inciso II, desta Lei.

Art. 55. Os cursos, de que trata o artigo anterior, serão classificados quanto à sua duração em:

- I- curta duração: 40 (quarenta) até 60 (sessenta) horas-aula;
- II- média duração: a partir de 60 (sessenta) horas-aula até 100 (cem) horas-aula;
- III- longa duração: a partir de 100 (cem) horas-aula.

Art. 56. O docente que participar de um programa de treinamento, através de cursos de atualização, somente poderá ser autorizado a participar de outro após decorridos:

- I- 18 (dezoito) meses para curso de longa duração;
- II- 12 (doze) meses para curso de média duração;
- III- 06 (seis) meses para curso de curta duração.

Art. 57. O afastamento do profissional do magistério para participar de cursos de atualização, treinamentos, estágios e simpósios, ficará condicionado, respectivamente, à autorização do(a) Secretário(a) de Educação e às seguintes condições:

- I- o Profissional do Magistério poderá afastar-se para participar de até 02 (dois) cursos por ano, se a carga horária destes estiver compreendida entre os limites de 40 (quarenta) a 100 (cem) horas/aula, com interstício de 06 meses para curso de curta duração e de 12 (doze) meses, para os de média duração, entre realização de um curso e outro.
- II- o Profissional do Magistério poderá afastar-se uma única vez por ano, para participar de cursos com carga horária superior a 100 (cem) horas/aula, com interstício de 18 (dezoito) meses entre a realização de um curso e outro.

Parágrafo único. A critério da Secretaria de Educação, os interstícios de que tratam os incisos anteriores poderão ser dispensados, quando se tratar de cursos complementares à formação do profissional do magistério na área de atividade e de interesse da Secretaria.

Art. 58. A Secretaria Municipal de Educação planejará o processo de aperfeiçoamento do profissional do magistério, bem como, a elaboração do Plano Anual de Treinamento e Desenvolvimento.

Art. 59. Os treinamentos para os profissionais do magistério deverão ser programados, preferencialmente para o período de recesso escolar.

Art. 60. Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do magistério aprovado em seleção, para participar do curso de pós-graduação, bem como prorrogar o respectivo prazo quando necessário, mediante parecer do(a) Secretário(a) de Educação e da Diretoria da Escola em que o docente leciona.



CAPÍTULO VI
DA DOENÇA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA

Art. 61. O profissional do magistério, que exerce atividade de docência, quando acometido de doença decorrente do exercício de suas atividades, qualquer que seja a causa determinante, poderá exercer outras atribuições relacionadas com o seu cargo ou função, na Instituição de Ensino Municipal na qual é lotado, sem prejuízo de suas vantagens pecuniárias.

§ 1º – Entende-se por doença decorrente do exercício da docência, aquela adquirida ou agravada em face do desempenho das atividades em regências de classe, limitando ou incapacitando o profissional do magistério para o seu exercício.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, o profissional do magistério passará a exercer as seguintes atribuições:

- I- participar da elaboração do Projeto Pedagógico da Instituição de Ensino Público Municipal;
- II- colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- III- acompanhar e orientar os alunos em trabalhos e pesquisas escolares;
- IV- desenvolver atividades culturais;
- V- elaborar material didático;
- VI- coordenar salas de leitura e do Programa TV Escola;
- VII- organizar grupos de estudo em torno de assuntos atuais e de interesse e vivência dos alunos;
- VIII- acompanhar os alunos em visitas e excursões pedagógicas;
- IX- analisar as produções escritas dos alunos, encaminhando o resultado ao professor de regência de classe ou à supervisão educacional;
- X- promover exposições e outras atividades artísticas;
- XI- organizar, na sala de aula, espaços de Leitura, Matemática, Ciências, História, Geografia e Arte, incentivando o aluno a estudar e a expor suas produções;
- XII- selecionar textos com qualidade, para leitura dos alunos;
- XIII- participar da elaboração de registros e relatórios do processo de aprendizagem dos alunos, enfatizando os avanços e detectando as dificuldades, em colaboração com o professor;
- XIV- realizar pesquisas para obtenção de novos recursos didáticos, com vistas a inovar a dinâmica da sala de aula;
- XV- realizar análise sobre a disciplina dos alunos, identificando os problemas e suas causas e sugerindo medidas educativas;
- XVI- incentivar a criação de Conselhos Escolares e de Associações representativas de alunos, pais e docentes.

§ 3º – A caracterização da doença decorrente do exercício da docência será atestada médico designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que a definirá como temporária ou definitiva.

§ 4º – Caracterizada a doença como de natureza temporária, o profissional do magistério fica obrigado a submeter-se a exame médico periódico, a critério de médico designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



CAPÍTULO V
DOS DIREITOS

Art. 62. Além dos direitos advindos da Lei Orgânica do Município e das Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal, será assegurado ao profissional do magistério:

- I- reconhecimento da necessidade de profissionalização de todos os educadores e sua promoção pela oferta de habilitações em nível médio e superior para a formação inicial e continuada, em programas de qualidade ministrados em instituições públicas e privadas;
- II- composição orgânica da jornada de trabalho do professor, garantido, sem prejuízo da ação docente direta em sala de aula, tempo remunerado de preparação de suas atividades de ensino, avaliação criteriosa dos alunos, aprimoramento científico-cultural e integração com a comunidade, numa ação coletiva dentro do projeto pedagógico de cada escola;
- III- valorização pessoal e profissional do educador, como forma de reconhecer a relevância do seu trabalho para o desenvolvimento integral do educando e a conseqüente modificação e melhoria do meio social em que este vive;

SEÇÃO I
DAS FÉRIAS

Art. 63. Os docentes em regência de classe terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Parágrafo único. No período do recesso, o professor poderá ser convocado para retornar às suas atividades quando de necessidade da Secretaria de Educação e da Unidade Escolar.

Art. 64. Independentemente de solicitação, será pago ao profissional do magistério um adicional de 1/3 (um terço) constitucional da remuneração correspondente ao período de 30 (trinta) dias, por ocasião das férias.

Parágrafo único. Caso o profissional do magistério exerça função de direção, chefia ou assessoramento, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 65. A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o chefe imediato do profissional e com a anuência do docente.

SEÇÃO II
DO VENCIMENTO E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 66. A estrutura vencimental do Quadro de Pessoal do Magistério deve observar:



- I- viabilidade econômica em relação ao impacto financeiro, com vistas à disposição do Erário e a necessidade de preservar o poder aquisitivo dos profissionais do magistério, tomando como uma das bases de estudos, entre outros, o recursos previstos no art. 212 da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- II- a eliminação das distorções;
- III- os limites legais;
- IV- a natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação para o exercício do cargo.

Parágrafo único. No estabelecimento de estrutura vencimental do Quadro de Pessoal do Magistério será observado o princípio de igual subsídio para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo.

Art. 67. O cálculo do vencimento do Quadro de Pessoal do Magistério far-se-á com base na jornada de trabalho legalmente atribuída.

Art. 68. O profissional do magistério, além do vencimento percebido pelo cargo de provimento efetivo, poderá, ainda, perceber gratificações.

Parágrafo único. As gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 69. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 70. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos profissionais do magistério as seguintes gratificações:

- I- Gratificação pelo exercício do Cargo de Provimento em Comissão de Diretor Geral de Escola e Coordenador Pedagógico.
- II- Gratificação de Deslocamento;
- III- Gratificação pelo exercício da docência na Educação Especial.

SUB-SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR GERAL DE ESCOLA E COORDENADOR PEDAGÓGICO

Art. 71. Será concedida gratificação ao profissional do magistério investido no cargo de provimento em Comissão e/ou Função de Confiança de Diretor Geral de Escola e Coordenador Pedagógico.



Parágrafo único. Os valores das gratificações, a que se refere o *caput* deste artigo, são as estabelecidas em lei específica.

SUB-SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO DE DESLOCAMENTO

Art. 72. Será concedida, mensalmente, gratificação de deslocamento aos profissionais do Magistério, que exercem suas atividades em Escolas distantes 5 (cinco) ou mais quilômetros de sua residência.

Art. 73. Entende-se como gratificação de deslocamento o adicional que o Município pagará aos profissionais do magistério para utilização efetiva com despesas de deslocamento residência-escola e escola-residência.

Art. 74. O valor mensal da gratificação, de que trata o art. 72, desta Lei, será concedido através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 75. A gratificação, de que trata o artigo 72, desta Lei:

- I- não se incorporará à remuneração para qualquer efeitos;
- II- não será paga em período de férias, licenças, e afastamentos.

SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA EM EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 76. A Gratificação pelo exercício da docência na educação especial será concedida, exclusivamente, ao profissional do magistério que esteja efetivamente em atividade no sistema de educação especial.

Parágrafo único. O valor da gratificação é o correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico do docente não servindo como base de cálculo para quaisquer outras vantagens e não será incorporado aos proventos da aposentadoria.

CAPÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO E DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

SEÇÃO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 77. A jornada de trabalho do docente é constituída de horas de atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas com reuniões, planejamento e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, bem como o atendimento a pais de alunos, organizadas pelo estabelecimento de ensino.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária semanal estabelecida nos incisos I e II do art. 78, desta Lei.



§ 3º - O calendário das horas de atividades de planejamento é da competência da Secretaria de Educação.

Art. 78. A jornada de trabalho do docente é constituída de:

- I- carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais de atividades;
- II- carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de atividades.

Art. 79. A carga horária semanal de trabalho prevista no inciso I do artigo anterior poderá ser alterada:

- I- de 25 (vinte e cinco) horas para 40 (quarenta) horas;
- II- de 25 (vinte e cinco) horas com acréscimo de horas suplementares até atingir o limite de 40 (quarenta) horas.

§ 1º - A alteração da carga horária prevista no inciso I deste artigo, ocorrerá para suprir carências nas Unidades Escolares, ocasionadas pelos afastamentos dos profissionais do magistério em caráter permanente.

§ 2º - O acréscimo de horas suplementares na carga horária de 25 (vinte e cinco) horas, prevista no inciso II deste artigo, ocorrerá para suprir carências nas Unidades Escolares, ocasionadas pelos afastamentos ou licenças dos profissionais do magistério em caráter temporário.

§ 3º - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas a serem prestadas pelos docentes, além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial de 25 (vinte e cinco) horas semanais de atividades.

§ 4º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas semanais de atividades e o número de horas previstas no regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais de atividades.

§ 5º - A retribuição pecuniária por hora prestada, a título de carga suplementar do trabalho docente, no máximo de 15(quinze) horas semanais suplementares, corresponderá ao valor fixado para a hora-aula normal de trabalho, a ser calculada na forma do parágrafo seguinte.

§ 6º - Para fins de cálculo da hora-aula a que se refere o parágrafo anterior, basta dividir o valor do vencimento básico da referência em que o servidor estiver enquadrado por 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais.

§ 7º - Cessada a necessidade da alteração da carga horária de trabalho do docente, o mesmo retornará ao regime normal de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais de atividades.

§ 8º - As alterações da carga horária de que tratam os incisos I e II, deste artigo, dar-se-ão por ato do Chefe do Poder Executivo ou por autoridade delegada.

Art. 80. A hora de trabalho do docente terá duração de 60 (sessenta) minutos.



Art. 81. O docente em regência de classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Art. 82. A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido através de consenso da direção da escola e seus docentes.

Art. 83. Fica assegurado ao docente o máximo de 10 (dez) minutos de descanso, a cada 02 (duas) horas de aula.

Art. 84. Na hipótese da acumulação de 02 (dois) cargos de docência ou de 01 (um) cargo técnico ou científico com 01 (um) cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais.

SEÇÃO II DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Art. 85. O horário de trabalho dos profissionais do magistério será determinado pelo(a) Secretário(a) de Educação do Município, respeitada a carga horária a que está submetido, observando-se, no que couber, o estabelecido no respectivo calendário escolar.

Art. 86. O profissional do magistério ficará sujeito à frequência, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, sua entrada e saída no serviço.

§ 1º - O docente em regência de classe terá como controle de frequência o diário de classe e o livro de ponto.

§ 2º - O(a) Secretário(a) da Educação determinará quais os demais profissionais de magistério que, em virtude das atribuições que desempenham, terão controle especial de frequência.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 87. É dever do profissional do magistério observar os dispositivos legais norteadores do serviço público, em todas as instâncias administrativas, notadamente aquelas atinentes ao exercício do magistério.

§ 1º - Deve ainda o profissional do magistério observar as normas disciplinadoras dos serviços, emitidas pelo órgão que integra e, no geral, as emanadas da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º - No exercício de suas funções, deverá o profissional do magistério observar, cumprir e fazer cumprir os princípios da educação municipal, com ênfase aos constantes na presente Lei.

Art. 88. Obrigar-se-á, ainda, o profissional do magistério, no exercício de suas atribuições, a:



- I- promover, no que lhe couber, o bom funcionamento do Sistema de Educação Municipal;
- II- recuperar os dias letivos e as aulas não ministradas;
- III- cooperar para a paz e harmonia no ambiente de trabalho;
- IV- proporcionar ao educando desenvolvimento integral de sua personalidade, aprendizado, senso crítico, consciência moral, política e social;
- V- obedecer às diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Educação;
- VI- participar de todas as atividades educacionais de seu Município;
- VII- executar com responsabilidade os trabalhos que lhe forem confiados;
- VIII- fornecer informações aos órgãos competentes;
- IX- acompanhar o desenvolvimento tecnológico e buscar seu aperfeiçoamento profissional, garantindo melhor desempenho de seu trabalho.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 89. Além das proibições definidas por lei e das limitações legais que são impostas ao exercício de suas funções, ao profissional do magistério é proibido:

- I- descumprir ou alterar o horário de trabalho, bem como suspender aulas sem a competente autorização;
- II- afastar-se de suas atividades antes do recebimento do ato formal de afastamento;
- III- deixar de ministrar, sem causa justa, os programas de ensino aprovados;
- IV- ocupar-se, em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam;
- V- fazer ou permitir que se façam manifestações político-partidárias no recinto de trabalho;
- VI- usar tratamento desrespeitoso com o aluno, sua família, colegas e demais funcionários do local de trabalho e autoridades;
- VII- suspender o aluno.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 90. Será aplicada pena de advertência, por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a III do artigo 89, desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 91. Será aplicada a pena de suspensão em caso de reincidência no cometimento, pelo servidor, de faltas punidas com advertência, e de inobservância de dever funcional previsto no inciso IV, VI e VII do artigo 89, não podendo exceder a 90(noventa) dias.

Art. 92. Será aplicada a pena de demissão em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão e de inobservância de dever funcional previsto no inciso V do art. 89.



Art. 93. Ao profissional do Magistério Municipal são extensivas, no que couber, as penas disciplinares aplicáveis aos demais servidores municipais.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 94. O Município colaborará para que, seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério.

Art. 95. As gratificações, reguladas nesta Lei, serão suportadas com os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, instituído pela Lei nº 9.424/96, através das verbas destinadas exclusivamente ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental 60% (sessenta por cento) e consignados no orçamento municipal.

Art. 96. Não se incorporam aos vencimentos as gratificações estabelecidas neste Estatuto a as decorrentes do desempenho do Cargo de Provimento em Comissão e as de funções de confiança estabelecidas nesta lei e em leis específicas.

Art. 97. Aos profissionais do magistério que atuam no ensino fundamental é assegurado o rateio do saldo financeiro proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 98. Naquilo em que for omissa a presente Lei, ou a esta não colidir, aplicam-se ao pessoal do magistério municipal, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Gurguéia.

Art. 99. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 100. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luis Ribeiro Martins
Prefeito Municipal

Esta Lei foi sancionada aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e cinco.

Romilda Miranda Rodrigues
Chefe de Gabinete